

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2003

Inscribe o nome de "Alberto Santos Dumont", o Pai da Aviação, no "Livro dos Heróis da Pátria".

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado originalmente no Senado Federal, que tem por objetivo inscrever no livro dos Heróis da Pátria, o nome do Marechal-do-Ar Alberto Santos Dumont.

O autor da proposição, eminente Senador Aelton Freitas, em sua justificação, alega que o objetivo da proposição é prestar uma justa homenagem ao Marechal-do-Ar Alberto Santos Dumont, o Pai da Aviação. Nesse sentido, o autor narra os fatos que justificam a homenagem, destacando que Santos Dumont tornou-se um dos pioneiros das ciências aeronáuticas de todo o mundo, tendo sido agraciado, à época, com as mais importantes comendas da aviação.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com 02 (duas) emendas que, apenas, modificam a redação, acrescentando o título de "Marechal-do-Ar" à ementa e ao Art. 1º do projeto original.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.711, de 2003, nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos às atribuições do Congresso Nacional. O projeto em exame, enquadra-se nos preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material, bem como, à juridicidade da matéria apresentada.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.711 de 2003 e das emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Relator